



PL 628 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

L I D O
Em 03/09/15
Assessoria do Plenário

Institui as diretrizes para a Política Distrital de Atenção Integral às pessoas com diagnóstico de obesidade e sobrepeso e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Distrital de Atenção Integral as pessoas com diagnóstico de obesidade e sobrepeso, com a finalidade de promover a qualidade de vida e melhorar o acesso aos serviços públicos de saúde.

Art. 2º As diretrizes a que se refere o artigo 1º desta lei, são:

- I - A divulgação de informações sobre alimentação adequada;
- II - O incentivo à produção de alimentos saudáveis;
- III - O desenvolvimento de ações de promoção à saúde, prevenção e controle da obesidade e do sobrepeso;
- IV - O atendimento integral e regionalizado com acesso universal às diferentes modalidades de diagnóstico e tratamento da obesidade, do sobrepeso e das doenças associadas a estas patologias;
- V - O desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo, bem como, a incorporação tecnológica no tratamento da obesidade e do sobrepeso.
- VI - o atendimento de uma equipe multidisciplinar que envolva profissionais de nutrição, psicologia e educação física.

Art. 3º O acesso aos processos cirúrgicos serão universais e observarão os critérios definidos pelos gestores do SUS.

Art. 4º O Poder Executivo, poderá articular junto às universidades, centros universitários e faculdades sediadas no Distrito Federal, formas de incentivá-las a realizar pesquisas e projetos com foco na melhoria da qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de obesidade e sobrepeso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 628 /2015
Folha Nº 01 Sandra

SECRETARIA LEGISLATIVA 03/09/2015 09:54
Edey 12/5/15



JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, a obesidade é uma doença crônica de natureza multifatorial (fatores ambientais, nutricionais e genéticos) caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no corpo, acarretando prejuízos à saúde. A obesidade é um grau bem elevado de sobrepeso.

O presente projeto de lei visa instituir no Distrito Federal uma política séria e eficiente de combate à obesidade e sobrepeso.

Infelizmente, a população brasileira e brasiliense, nas últimas décadas, experimentou grandes transformações sociais que resultaram em mudanças no seu padrão de saúde e consumo alimentar.

O excesso de peso e a obesidade aumentaram nos últimos seis anos no Brasil, é o que aponta o mais recente levantamento realizado pelo Ministério da Saúde. De acordo com o estudo, a incidência de obesidade entre os brasileiros aumentou em 54%.

Os estudos realizados e os dados apresentados são assustadores. Hoje 52% da população brasileira adulta está acima do peso.

Sabe-se que o SUS desenvolve uma série de iniciativas no sentido de prevenir o sobrepeso e a obesidade, tais como a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) que tem como propósito a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição.

Ocorre, porém, que para o combate eficiente da obesidade, principalmente a mórbida, é necessário tratamento multidisciplinar, onde os profissionais não cuidam apenas do corpo de seus pacientes, mas, principalmente, tratam o psicológico de seus doentes.

Projeto de Lei semelhante já foi apresentado anteriormente nesta Casa de Leis pelo Deputado Washington Mesquita, porém o mesmo foi arquivado, conforme determinação do artigo 137 do regimento interno desta Casa de Leis.

Destarte, a aprovação do presente propositura contribuirá para aprimorar as políticas públicas, já que determina diretrizes as quais o Poder Executivo do Distrito Federal deverá seguir, consolidando assim a Política de Atenção Integral a Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Obesidade e Sobrepeso.

Sala das Sessões,


Deputada **SANDRA FARAJ**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 628 / 2015

Folha Nº 02 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 628/15, que “Institui as diretrizes para a Política Distrital de Atenção Integral às pessoas com diagnóstico de obesidade e sobrepeso e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 3.821/06, que “**Institui o Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida na rede de saúde pública do Distrito Federal e dá outras providências**”.(Art. 175 do RI).

Em 04/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 628/2015

Folha Nº 03 Paula



LEI Nº 3.821, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado João de Deus)

Institui o Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida na rede de saúde pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento da Obesidade Mórbida na rede de saúde pública do Distrito Federal.

Art. 2º No cumprimento desta Lei, o Poder Executivo garantirá ao portador de obesidade mórbida:

I – diagnóstico e avaliação clínica;

II – atendimento médico especializado;

III – acesso à cirurgia bariátrica;

VI – fila única gerenciada pela Secretaria de Estado de Saúde para a realização do procedimento cirúrgico;

V – acompanhamento pós-operatório;

VI – fornecimento gratuito de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica;

VII – cirurgia plástica reparadora, após 18 (dezoito) meses de realização da cirurgia bariátrica.

§ 1º Para efeito desta Lei, obeso mórbido é o portador de doença adquirida na qual o grau de obesidade externa traz para seu portador doenças de alto risco ou agravamento de patologias preexistentes.

§ 2º A cirurgia bariátrica é o procedimento indicado exclusivamente ao obeso mórbido com Índice de Massa Corporal – IMC acima de 40(quarenta)kg, ou aquele que apresente elevado índice de massa corpórea, cuja necessidade do procedimento cirúrgico seja atestada e que já tenha se submetido sem sucesso a outros tipos de tratamento.

Art. 3º As unidades básicas de saúde e policlínicas deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré-operatório e pós-operatório tardio, integrado por profissionais de saúde das áreas de:

I – cardiologia;

II – endocrinologia;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 6281/2015

Folha Nº 04 Paula



- III – fisioterapia;
- IV – psicoterapia;
- V – enfermagem;
- VI – saúde mental;
- VII – saúde bucal;
- VIII – nutrição;
- IX – assistência social.

Art. 4º Ao portador de obesidade mórbida será assegurado atendimento através de atuação integrada dos diversos níveis das unidades de saúde, hierarquizadas por etapas de tratamento:

I – nos hospitais:

a) avaliação clínica e diagnóstico, através de equipe médica multidisciplinar, prestando esclarecimentos sobre as alternativas de tratamento cirúrgico e compensação clínica das doenças associadas;

b) acompanhamento nutricional no pós-operatório tardio após a cirurgia bariátrica;

c) disponibilização da realização da cirurgia bariátrica, em suas diversas técnicas existentes;

d) realização periódica de reuniões integrando equipe médica e portadores de obesidade mórbida para esclarecimento sobre técnicas e procedimentos do pós-operatório imediato e tardio;

II – na etapa do pós-operatório imediato e tardio:

a) pós-operatório imediato, prestado em unidades disponíveis e compatível com a complexidade da cirurgia prevendo ambulatório de acompanhamento na rede hospitalar;

b) acompanhamento clínico dos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica nas unidades de atendimento básico;

III- nos postos de saúde:

a) avaliação e parecer nas especialidades de endocrinologia, cardiologia e outras necessárias ao equilíbrio pré-operatório.

b) provisão aos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica dos medicamentos específicos e indispensáveis a seu tratamento pós-operatório.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 628/2015

Folha Nº 05 Paulo

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/2/2006.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 628 / 2015

Folha Nº 06 *Paula*